



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Recurso nº. : 118.800
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : TPS TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.760

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.200

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais só poderá ser apropriada como receita do exercício em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária.

DESPEAS C/ TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE – DEDUTIBILIDADE - Até o advento da Lei nº8.541/92, as parcelas correspondentes aos tributos contestados judicialmente e escriturado como despesa, poderão ser dedutíveis.

DESPEAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - São indedutíveis as despesas com pagamento de IOF, quando a apropriação da quantia não estiver apoiada em documentação coincidente em valores.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO-
O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Mdm

fel

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TPS TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da CSL as parcelas relativas aos itens " variações monetárias ativas" e " despesas indetutíveis"; 2) excluir da exigência remanescente parcela da TRD excedente a 1 % (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antônio Minatel, Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que mantinham as exigências relativas ao item "variações monetárias ativas". O Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior acompanhou a Conselheira relatora pelas suas conclusões.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

Recurso nº. : 118.800
Recorrente : TPS TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TPS TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA., com sede na Rua Ari Mário Ozelame,12 - Bento Gonçalves/RS, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.70/79, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

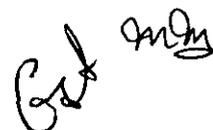
Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referentes aos exercícios de 1990 a 1992, face a constatação das irregularidade abaixo descritas (fls.71/77):

1-Falta de contabilização das Variações Monetárias Ativas referentes a depósitos judiciais de diversos tributos (FINSOCIAL, PIS/Faturamento, Contribuição Social, Imposto S. Lucro Líquido):

1.1- Exercício de 1990	NCz\$ 48.049,59;
1.2- Exercício de 1991	CR\$ 1.564.303,42;
1.3- Exercício de 1992	CR\$21.427.241,22.

2- Glosa de Despesas./Custos Indedutíveis

Exercício de 1992	CR\$14.402.464,00.
-------------------	--------------------



Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

3-Contribuição Social Indedutível

Exercício de 1990 NCZ\$ 58.986,00 .

Exercício de 1991 CR\$ 943.224,00.

4- Glosa de Despesas/Custos .

4.1-Despesas Não Comprovadas

Exercício de 1991 CR\$ 210.475,26;

4.2- Despesas Comprovadas com Documentação Inidônea

Exercício de 1990 NCZ\$ 153.000,00;

Exercício de 1991 CR\$ 996.750,00;

5- C/Monetária Devedora Contabilizada a Maior

Exercício de 1991 CR\$1.985.701,26.

6- Compensação de Prejuízos

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.135/145 e 195/199, FINSOCIAL/Faturamento, fls.228/234, PIS/Faturamento, fls.250/254 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls.257/263.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, as exigências, de fls.84/98 (IRPJ); fls.147/162 e 203/218(ILL), fls.238/242 (FINSOCIAL) fls.270/274 (PIS) e fls.279/287(CONSOC), argumentando em síntese, que:

1- é ilegal a cobrança da TRD; *Am*

Gal

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

2- quanto às variações monetárias ativas incidente sobre os depósitos judiciais, o art.684 a 687 do RIR/80, em nenhum momento, determina que a variação monetária desses depósitos seja reconhecida pelo contribuinte.

3- também, pelo princípio da competência dos exercícios, agiu de acordo com o que dispõe o art.16,"I", do Decreto-lei nº1.598/77, ao considerar as despesas com tributos depositados em juízo como dedutível;

4- com relação às despesas não comprovadas, afirma que durante o governo do Presidente Collor de Melo e o bloqueio de disponibilidades bancárias foi obrigado a suportar o desconto de 8% no momento do resgate do valor compulsoriamente retido a título de IOF;

5- é indevida a correção monetária de balanço relativa ao exercício financeiro de 1991, face ao provimento judicial definitivo determinando que utilizasse o IPC para a atualização de suas demonstrações financeiras:

6-a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento é inconstitucional, fls.239/242. Cita e transcreve o "decisum" judicial em caso análoga;

7- quanto ao PIS, alega a improcedência do lançamento e contesta o lançamento relativo a CONSOC;

8- requer o reconhecimento e declaração de decadência do lançamento da contribuição social para os fatos geradores ocorridos em 31/12/89 e 31/12/90;

9- por amparo judicial, está desobrigada do reconhecimento do imposto s/ o lucro líquido, conforme cópia da sentença de fls.164/175, alegando, ainda, ser inconstitucional a exigência feita quanto ao IRRF;

Am
Gal

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

10- não impugnou a glosa de despesas não comprovadas, comprometendo-se a recolher as importâncias correspondentes aos tributos exigidos e, ainda, anexou cópia dos DARFs referentes ao IRRF.

Às fls.247/248, a autoridade julgadora baixou o processo em diligência para :

a) verificar se os pagamentos representados pelos DARF's de fls.117 e 220 contemplam a totalidade do crédito tributário referente à infração "despesas comprovadas com documentação inidônea";

b) informar o número do processo onde foi formalizada a representação penal para fins fiscais;

c) informar a localização dos processos correspondentes aos lançamentos decorrentes.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos aos PIS e CONSOC (fls.250/265), devolvendo a autuada o prazo para a impugnação correspondente.

Às fls.298/307, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a DECISÃO DRJ/SERCO-PAE Nº14/1176/96, para:

1- declarar a definitividade da exigência referente ao crédito tributário objeto de ação judicial, conforme referido no item 15 (ADB CST nº03/96, alínea "c");

2- cancelar a exigência referente à contribuição para o FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de meio por cento (0,5%); *Am*

Gal

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

3- excluir parcialmente a exigência referente ao IRRF;

4- exonerar da exigência referente à contribuição para o PIS em face da nulidade do auto de infração;

5- cancelar parcialmente a exigência referente à contribuição social;

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.317/321, em 24/07/97, representada pelo seu procurador legalmente constituído, fl.322, alegando, em síntese, que:

1- é indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a 29 de julho de 1991;

2- *improcede o lançamento quanto à dedutibilidade como despesa dos depósitos judiciais. Cita o professor Luciano Amaro, em matéria publicada na IOB, e acórdão deste E. 1º C.C;*

3- no que se refere à correção monetária do balanço ano-base de 1990, em discussão judicial, com decisão favorável à impugnante, deve permanecer suspensa a sua exigibilidade até pronunciamento judicial, com trânsito em julgado;

4- quanto ao IRRF deve ser cancelado a exigência parcial, pois a impugnante possui decisão judicial;

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer contra-razões determinada pela Portaria MF nº260/95, tendo em vista que o montante atualizado do crédito tributário referente ao lançamento principal está abaixo do limite fixado no art.1º do referida portaria, com a redação dada pela Portaria MF nº189/97.

É o relatório. 

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se vê do relatório, em litígio as parcelas abaixo identificadas:

1-Falta de contabilização das Variações Monetárias Ativas referentes a depósitos judiciais de diversos tributos (FINSOCIAL, PIS/Faturamento, Contribuição Social, Imposto S. Lucro Líquido):

1.1- Exercício de 1990	NCz\$ 48.049,59;
1.2- Exercício de 1991	CR\$ 1.564.303.42;
1.3- Exercício de 1992	CR\$21.427.241,22.

2- Glosa de Despesas.dos Depósitos Judiciais

2.1-Exercício de 1990	NCZ\$ 58.986,00 .
2.2-Exercício de 1991	CR\$ 943.224,00.
2.2-Exercício de 1992	CR\$14.402.464,00.

3- Glosa de Despesas Financeiras Não Comprovadas .

Exercício de 1991	CR\$ 210.475,26;
-------------------	------------------

4- C/Monetária Devedora Contabilizada a Maior

Exercício de 1991	CR\$1.985.701,26.
-------------------	-------------------



Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

Quanto ao item 1, analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza do beneficiário tanto do principal, quanto de sua atualização.

Assim, comungo com o entendimento contido no Acórdão nº103-11.961/92 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, enfrentando a matéria, publicado in "Imposto de Renda Estudo - 29", outubro de 1992, que peço vênha para transcrever:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO.

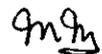
Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.

Recurso provido."

Assim, entendo que devem ser excluídas as exigências relativas a este item de autuação.

Os valores constantes do item 2 referem-se aos itens 2 e 3 da peça básica, relativamente a Glosa de Despesas de Depósitos Judiciais - PIS, FINSOCIAL e CONSOC.

Conforme art.225 do RIR/80, estes valores são dedutíveis como despesa independente da empresa estar discutindo judicialmente ou não a matéria, tendo em vista o princípio da competência dos exercícios. Somente a partir do



Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

exercício de 1993, por força do art.7º da Lei nº8.541/92, as obrigações referentes a tributos ou contribuições serão dedutíveis, quando efetivamente pagas. Desta forma, deverão ser excluídas as exigências relativas aos itens 2 e 3 do auto de infração.

A Glosa de Despesas Financeiras Não Comprovadas, no valor de CR\$210.475,26; correspondente ao item 4.1 da peça básica, e refere-se a despesas bancárias - IOF escrituradas no exercício de 1991.

Contudo, como a recorrente não logrou comprovar a referido encargo financeiro, haja vista que o comprovante trazido aos autos não corresponde ao valor deduzido, deve ser mantida a exigência relativa a este item..

O item 5 da peça básica, C/Monetária Devedora Contabilizada a Maior, refere-se a diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF no valor de CR\$1.985.701,26., relativa ao exercício - financeiro de 1991.

No entanto, verifica-se que a autuada obteve liminar junto a 12ª Vara Federal, no processo nº91.6275-8, onde posteriormente obteve segurança definitiva para utilizar o IPC, com vistas à atualização das demonstrações financeiras. Por ocasião da liminar, foi determinada a realização dos depósitos judiciais, efetuados conforme docs.fls.101/108.

Como o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial.

Outrossim, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicativos, quando judicialmente se discute idêntica matéria. *mg*

Grd

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

Desta forma, não conheço deste item do recurso.

Quanto a cobrança da TRD, a matéria já está pacificada neste Colegiado, devendo ser excluída a sua incidência no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

A seguir, serão examinados os lançamentos relativos às contribuições para o FINSOCIAL/Faturamento, fls.228/234, Contribuição Social sobre o Lucro, fls.257/263 e o Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.135/145 e 195/199.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata-se de exigência constituída em função da falta de recolhimento da contribuição, acima identificada, em virtude da empresa estar amparada por concessão de liminar em mandado de segurança, com a condição de que a mesma efetuasse os depósitos judiciais. Contudo, a autuada não efetuou os depósitos relativos ao período de novembro de 1991 a março de 1992, conforme Mandado de Segurança nº89.0005962-9.

O lançamento já foi objeto de análise por parte da autoridade "a quo", que reduziu a alíquota aplicada de 2% para 0,5% (meio por cento), razão pela qual não merece ser conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO

Trata-se de lançamento constituído com base no art.1º a 4º da Lei nº7.689/88, art.2º e seu parágrafo único da Lei nº7.856/89, parcialmente decorrente do lançamento do IRPJ, relativo ao exercício 1991, haja vista que a autoridade



Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

monocrática excluiu as exigências relativas aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, por ter acatado a preliminar de decadência.

Em consequência, a exigência em exame deve ser ajustada, no que couber, ao decidido no lançamento de IRPJ

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Observa-se que foram lavrados 02(dois) autos de infração distintos, quanto a este tributo. O primeiro refere-se ao ILL, lançado com base no art.35 da Lei nº7.713/88, lavrado em 11/09/92, fls.135/145; o segundo, efetuado com base no art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, lavrado, também, em 11/09/92, fls.195/199.

A autoridade singular excluiu da exigência constituída com base no art. 8º do DL nº2.065/83, as parcelas tributadas nos exercícios de 1990 e 1991, mantendo, integralmente, a exigência constituída com fulcro no art. 35 da Lei nº7.713/88.

Como este lançamento está amparado por decisão judicial, não conheço da exigência em exame.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para:

a) excluir as parcelas de NCz\$48.049,59, CR\$1.564.303,42 e CR\$21.427.241,22, relativas aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, correspondentes à falta de contabilização das Variações Monetárias Ativas de depósitos judiciais (item 1 do auto de infração);

b) excluir as parcelas de NCZ\$ 58.986,00, CR\$943.224,00 e CR\$14.402.464,00, referentes aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, tributadas como Despesas Indedutíveis (itens 2 e 3 da peça básica); *mdm*

Processo nº. : 13016-000.214/92-03
Acórdão nº. : 108-05.760

c) não conhecer do recurso referente ao crédito tributário objeto de ação judicial (IPC/BTNF, FINSOCIAL e ILL);

d) ajustar a exigência da CSL, no que couber, ao decidido no lançamento de IRPJ;

e) excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala de sessões(DF) em , 09 de junho de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LORTA MEIRA

